



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itábas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1169 / 2020

DATA 02 / 03 / 2020

Responsável
Cleberson Antônio Brandão
Secretário Geral

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 004/2020
De 02 de março de 2020.

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bueiro Ecológico no Município, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º – O programa visa a substituição dos bueiros da cidade por outros mais modernos e capazes de armazenar os resíduos sólidos jogados nas vias públicas.

ARTIGO 3º - O programa implementará um sistema de “bueiro com caixa coletora” o qual é composto por duas partes, sendo a primeira 1 (um) cesto em material termoplástico, com furos semelhantes a um filtro; e 1 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto no interior dos bueiros, logo abaixo da boca de lobo.

§1º - O cesto deverá ter capacidade mínima de 300 litros e agir como peneira impedindo o fluxo de rejeitos e resíduos sólidos nas galerias pluviais.

§2º - Os bueiros deverão ser modernizados, nos termos do programa, observando a ordem de prioridade que segue:

- I-** Locais com problemas recorrentes de inundações;
- II-** Locais com recorrente necessidade de hidro jateamento ou outra técnica para a desobstrução e limpeza;
- III-** Locais com grande circulação de veículos e pedestres;
- IV-** Demais localidades.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ARTIGO 4º - Quando cheios os cestos deverão ser coletados para a limpeza e os resíduos ali presentes serão recolhidos e encaminhados para reciclagem, local a ser definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal, com o intuito de executar o Programa Bueiro Ecológico, poderá:

I- Firmar convênios e parcerias com outros entes públicos e com organizações da Sociedade Civil;

II- Captar recursos de fundos destinados ao desenvolvimento do Saneamento Básico.

ARTIGO 6º - Ficam os novos loteamentos obrigados a implementarem os bueiros ecológicos, nos moldes descritos nesta lei.

ARTIGO 7º - Para fins desta lei consideram-se bueiros todas as instalações ao longo das vias públicas com a finalidade de escoar água e destiná-la às galerias pluviais.

ARTIGO 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 02 de março de 2020.

SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador 1º Secretário



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 004/2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

O presente Projeto de Lei ousa, de forma séria, responsável e inteligente, agilizar a limpeza e retirada de rejeitos e resíduos sólidos dos bueiros da cidade que, em razão da obstrução acabam impedindo a fluidez da água da chuva causando inundações, alagamentos e prejuízos a todos que precisam passar por esses locais, inclusive levando dejetos e descartes que irão poluir os córregos e rios da região.

Destaco que o sistema apresentado agilizará a limpeza e desobstrução dos bueiros, bem como representará uma economia para o município, pois a manutenção do sistema não demanda grande complexidade ou a contratação de empresa estranha ao município, ademais, outro aspecto positivo, é que o material filtrado terá a destinação indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente passando a ser melhor aproveitado e, inclusive, em alguns casos reciclado.

Inicialmente, o projeto poderá atender os pontos indicados pela Secretaria de Infraestrutura, considerando os locais que apresentam histórico de problemas de vazão das águas, ressalto que os alagamentos geram consequências em quase todos os setores da cidade, em especial a Saúde, nessa linha aponta o “Guia de preparação e resposta à emergência em saúde pública por inundação”, aumentam a ocorrência de doenças infecciosas, agravam as doenças crônicas, as provocadas pela maior exposição às intempéries (frio, umidade, calor, tempestade etc) e as ocorrências de doenças de pele, como fungos, foliculite, melasma e alergia.

No ponto, fica evidente que a aprovação deste Projeto de Lei representará um passo consistente para a redução dos prejuízos causados pelas chuvas aos cidadãos e a cidade e também, se traduzirá em economia para os cofres públicos visto que o investimento em saneamento básico é um investimento preventivo na saúde e que com a coleta dos resíduos sólidos a demanda para desobstrução dos bueiros será reduzida, assim equacionando a fragilidade do escoamento das águas pluviais de nossas alamedas, ruas e avenidas.

Portanto, pela seriedade e grandeza a que se refere o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade de vida em nossa cidade peço o apoio dos meus digníssimos pares para a aprovação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 02 de março de 2020.


SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador 1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 011/2020 – PROCURADORIA GERAL

Guarantã do Norte-MT, 13 de março de 2019.

Raquel Ribeiro Rodrigues
Diretora Legislativa

Senhora Servidora,

Em atenção ao Mem. nº 004/2019 encaminho Parecer Jurídico nº 022/2020, emitido pelo douto Procurador Jurídico João Carlos Vidigal Santos, devidamente aprovado por esta Procuradora, para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,


ELEN CAROLINE GOLONI
PROCURADORA GERAL
Portaria 056/2019

Recebido em
13/03/2020
Raquel



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 022/2020

Guarantã do Norte-MT, 11 de Março de 2020.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de constitucionalidade de Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2020, Parecer jurídico, e dá outras providências.

A

ILMA. Sra.

ELEN CAROLINE GOLONI

PROCURADORA GERAL

Portaria 056/2019

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, o **memorando de nº 001/2020 da Diretora Legislativa**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 003/2020**, conforme Projeto anexo.

Trata-se o presente Projeto de Lei sobre que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta procuradoria, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 004/2020, de autoria do Vereador SILVIO DUTRA DA SILVA, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Com fundamento no Regimento Interno, o presente Projeto de Lei, deve ser conhecido.

Apesar de meritória a intenção do proponente, o Projeto de Lei é de origem parlamentar, e por mais que expressa a palavra “autorizado” em seu artigo 1º, o mesmo gera atribuições ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual compete a aquisição e a implantação dos “bueiros ecológicos”.

João Carlos Vidigal
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 21.105-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Nesse sentido, leis dessa natureza, que geram atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os artigos 60, inciso II, alínea “d”, e artigo 61, inciso I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical.

Ademais, a natureza autorizativa do Projeto de Lei nº 81/2019 não afasta o vício de iniciativa, como vem sendo decidido pelos Tribunais de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

Ante o exposto, opino pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 004/2020, da forma em que se encontra, pois, maculado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao apresentar obrigações financeiras ao poder Executivo e a outros, como exposto no art. 6º do referido projeto, não estando assim, apto a seguir para pauta.

Assim recomendo a sua readequação, para nova análise e emissão de parecer por esta Procuradoria.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual submeto com todo acato e respeito a reapreciação pela Procuradora Geral.


JOÃO CARLOS VIDIGAL

OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2019/2020
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Mem. nº 011/2020

Guarantã do Norte, 03 abril de 2020.

Dra. Elen Goloni
Procuradora Geral.

Poder Legislativo de Guarantã do Norte/MT.
Rua das Itaúbas, 72 – Cidade Nova.

Assunto: PPL Nº 004/2020 - “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Encaminho novamente para Vossa Senhoria o **Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2020** de Autoria do Vereador Silvio Dutra da Silva, com alterações conforme recomendações do Procurador Jurídico Dr. João Vidigal para nova análise desta Procuradoria Geral.

Atenciosamente,

Raquel Ribeiro Rodrigues
Raquel Ribeiro Rodrigues
Diretora Legislativa
MATRÍCULA 1491

Encaminho ao
Procurador geral C. Vidigal Santos
para parecer jurídico
Att. Elen Goloni
08/4/2020

Recebido em
08/04/2020
Elen Caroline Goloni
Elen Caroline Goloni
PROCURADORA GERAL
Portaria 056/2019

Recebido em
13/04/20
João Carlos Vidigal
João Carlos Vidigal
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 21.105-9



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 013/2020 – PROCURADORIA GERAL

Guarantã do Norte-MT, 14 de abril de 2020.

Raquel Ribeiro Rodrigues
Diretora Legislativa

Senhora Diretora Legislativa,

Recebi o Projeto de Lei Legislativo nº 004/2020, fiz juntada do Parecer Jurídico nº 034/2020 da Procuradoria Geral, emitido pelo Procurador Jurídico João Carlos Vidigal e remeto à Diretoria Legislativa para conhecimento do PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA VIABILIDADE DO PROJETO, devidamente aprovado por esta Procuradora, bem como as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

ELEN CAROLINE GOLONI

Procuradora
Portaria 056/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 034/2020

Guarantã do Norte-MT, 13 de Abril de 2020.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de constitucionalidade de Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2020, Parecer jurídico, e dá outras providências.

A

ILMA. Sra.

ELEN CAROLINE GOLONI

PROCURADORA GERAL

Portaria 056/2019

DO PARECER

Retornaram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, por meio do **memorando de nº 011/2020 da Diretora Legislativa**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 004/2020**, conforme Projeto com nova redação anexo.

Trata-se o presente Projeto de Lei sobre que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta procuradoria, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 004/2020, de autoria do Vereador SILVIO DUTRA DA SILVA, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Com fundamento no Regimento Interno, o presente Projeto de Lei, **deve ser conhecido**.

O presente Projeto de Lei é de origem parlamentar, e nesse sentido é verificado a existência de atribuições ao Poder Executivo, que tem como função precípua a de gestão, ao qual compete a aquisição e a implantação dos “bueiros ecológicos”.

Nesse sentido, leis que venham a gerar atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os artigos 60, inciso

João Carlos Vidigal
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 21.105-0

Página 1 de 3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

II, alínea “d”, e artigo 61, inciso I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical.

Neste sentido, e em vista a natureza autorizativa do Projeto de Lei nº 04/2020, com a nova redação, afasta o vício de iniciativa, por não gerar onerosidade ao Poder Executivo.

No entanto, salienta-se que os Tribunais de nosso país vem decidindo no seguinte sentido, como já exposto em parecer anterior:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO

João Carlos Vidigal
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 21.105-0



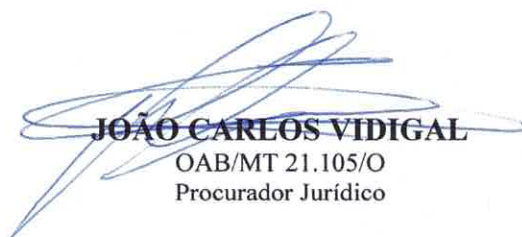
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ)

Ante o exposto, opino pela viabilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 004/2020, da forma em que se encontra, por não trazer, ao menos até que por iniciativa do próprio EXECUTIVO, não se crie o Programa “Bueiro Ecológico”, qualquer obrigação ou custo a este Poder, estando assim APTO a seguir para pauta.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual submeto com todo acato e respeito a reapreciação pela Procuradora Geral desta Casa de Leis.



JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico